

CONSTITUIÇÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Emenda Nº

PROJETO DE LEI Nº 10.375, DE 2018

Dispõe sobre o uso de meio eletrônico nos Registros Públicos, adota providências adicionais para a segurança jurídica e celeridade das transações imobiliárias; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e dá outras providências.

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º esta redação:

Art. 2º.

Parágrafo único. Para alcançar a finalidade desta Lei, seus dispositivos devem ser interpretados de forma sistemática, harmônica e coerente com os princípios informativos do direito registral, em especial os da legalidade, inscrição, fé pública, continuidade, territorialidade, especialidade e prioridade.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda suprime o conceito de "concentração", dentre os que devem ser interpretados. É que não se trata de unanimidade entre os estudiosos e pode levar a interpretações equivocadas e, até mesmo, a prejudicar terceiros de boa fé, adquirentes de imóvel.

Ao concentrar na matrícula imobiliária, e apenas nela, a notícia da existência de feitos que podem afetar o patrimônio do alienante do bem, esse princípio afasta toda a sistemática dos registros públicos, desprezando as certidões de protesto e as de feito ajuizados civis, criminais, fiscais, trabalhistas etc.

Nem sempre o credor, ainda durante o curso de ação judicial, (sem ter certeza de que sairá vencedor no pleito) averba a existência dessa ação na matrícula. E o devedor, de modo ardiloso, pode se aproveitar dessa brecha legislativa para alienar seu patrimônio e tornar praticamente impossível satisfazer a dívida.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2018

Deputado **Gonzaga Patriota**
PSB/PE